



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 252/2019

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.

ASSUNTO: Análise jurídica do texto do instrumento convocatório e seus anexos.

PARECER JURÍDICO N.º 252/2019

Requer o Departamento de Compras e Licitações parecer jurídico opinativo quanto ao Pregão Eletrônico n.º 045/2019, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR A DIESEL AUTOMÁTICO.

Através do Memorando n.º 003/2019, datado de 13/08/2019, relatou a Pregoeira que:

“(...) Considerando, que foi realizado conforme função do pregoeiro e equipe de apoio a classificação das empresas para a face de lances, em questão o Pregão Eletrônico n.º 045/2019, a qual foi classificada a empresa Ecomotor Remanufatura de Motores e Peças Ltda — EPP mesmo não atendendo o item 8.9 do edital. Alertado pela empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. ME, também participante do processo pelo fato ocorrido, solicitamos que haja posicionamento da Procuradoria Municipal na possível anulação do ato de classificação da empresa. Nesse sentido encaminhasse o processo na íntegra para apreciação jurídica e emissão de parecer conclusivo”.

Passa-se à análise do procedimento respectivo.

I. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

3



Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 252/2019

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (grifo nosso);

Desta feita, quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Manter a classificação da proponente que apresentou sua proposta em desconformidade com o solicitado em edital significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia. Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

II. DO DEVER DE ANULAR OS PRÓPRIOS ATOS

Cumpre esclarecer que a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação nos termos atuais torna-se obstado, diante disso, é dever da Administração a observação do princípio da legalidade, expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido é o disposto na Súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

E



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 252/2019

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. CONCLUSÃO


Desta forma, pelo exposto, esta Procuradoria Geral, em tese, opina **pela possibilidade de anulação do ato de classificação da empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME no Pregão Eletrônico N.º 045/2019, na forma do art. 49 da Lei 8.666/93**, visto que encontra-se presente vício relacionado a vinculação ao instrumento convocatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, observado o disposto na orientação supra.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 252/2019.
Mandirituba, 13 de agosto de 2019.
PROCURADORIA GERAL.


Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal - Matrícula n.º 2882
OAB (PR) n.º 47.219


Alessandra Carla Staniski Amdt Alves
Assessora Jurídica - Matrícula n.º 3568
OAB (PR) n.º 75.859